

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 19 99
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

196



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.001556/93-57
Acórdão : 201-72.431
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.100
Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

FINSOCIAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo, outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma de empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis e são responsáveis diretas pelas obrigações, decorrentes de tais atividades, inclusive as tributárias.

MULTA DE OFÍCIO – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig.

sbp/cf/cl

Processo : 10580.001556/93-57
Acórdão : 201-72.431
Recurso : 102.100
Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

RELATÓRIO

COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no valor de 30.534,13 UFIR, por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos fatos geradores dos meses de AGOSTO/91 a FEVEREIRO/92, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, § 1º; art. 16, parágrafo único; art. 36; art. 49; art. 83, inciso IV; art. 84; art. 85, inciso I; art. 94; art. 108, parágrafo único; art. 114, § 1º, e art. 115, inciso I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 13, do Decreto-Lei nº 2.413/88; art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397/87; art. 28, da Lei nº 7.738/89; IN SRF nº 41/89; art. 1º, da Lei nº 8.147/90; e ADN/CST nº 01/91.

A autuada tomou ciência do lançamento em 02/03/93 (fl. 11) e, inconformada, em 01/04/93 (fls. 12 a 14), o impugnou, defendendo a inconstitucionalidade da Contribuição, por confronto com o artigo 195, inciso I, da CF/88, e que os valores considerados, em agosto e setembro/92, não condizem com a realidade, sendo na verdade Cr\$ 3.000.000,00 e Cr\$ 7.000.000,00. Conclui solicitando perícia para confirmar os valores contestados.

Às fls. 24/25, a autoridade autuante apresenta Informação Fiscal, argumenta não caber à esfera administrativa a discussão acerca da inconstitucionalidade de tributos ou Contribuições, e que, em diligência realizada junto à empresa autuada, foram confirmadas as bases de cálculo utilizadas na exação, por meio dos balancetes da empresa (cópias de fls. 17/23).

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente em parte, assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL FATURAMENTO. ALÍQUOTA.

“Ex. vi” do estabelecido no inciso III do art. 17 da Medida Provisória nr. 1.175/95 e reedições posteriores, fica cancelado a parcela do lançamento relativo a Contribuição para o Fundo de Investimento Social, na parte que exceder a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo. : 10580.001556/93-57
Acórdão : 201-72.431

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, preliminarmente, argumenta tratar-se de uma sociedade de economia mista, porém, sem recursos próprios que lhe possibilite definir de que forma pagar as suas despesas, não sendo, portanto, a responsável pela inadimplência, e sim a Prefeitura Municipal de Salvador, responsável pelo repasse dos recursos.

Afirma, ainda, que a falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL se deu em vista da falta de recursos e que o pagamento estaria inviabilizado, em vista do bloqueio de toda verba da receita do Município de Salvador, determinada pelo Juiz da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Ao final, requer a exclusão do seu nome da lide, se propondo, no entanto, a conseguir recursos junto à Secretaria de Fazenda do município, para liquidação do débito, após o desbloqueio da receita do município.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões de fls. 39, onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001556/93-57

Acórdão : 201-72.431

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, a autuada alega não ser parte legítima para a exação, uma vez que, tratando-se de sociedade de economia mista, não possui receita própria, estando seus recursos na dependência de repasses da Secretaria de Fazenda do Município de Salvador, cuja insuficiência para cobrir as despesas foi causadora, pelo não recolhimento da Contribuição, objeto da autuação.

A recorrente é sociedade de economia mista, instituída pela Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia. Por se enquadrar em tal categoria jurídica, apresenta peculiaridades, determinantes quando da definição das obrigações a que se sujeita.

Quem bem apresenta a definição do que sejam as sociedades de economia mista é o imemorable administrativista Hely Lopes Meireles¹:

“As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma de empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizem sua criação e funcionamento.” (*grifamos*)

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, apenas com o pormenor de que o Estado, juntamente com o particular, participa do seu capital social, e são instituídas para desenvolver atividades em que o Poder Público tem interesse, mas que não lhe são privativas.

As sociedades de economia mista, como sociedades mercantis que são, realizam, em seu nome, por sua conta e risco, as atividades para as quais foram instituídas, assim, são responsáveis diretas pelas obrigações decorrentes de tais atividades, inclusive as tributárias, portanto, incabível a alegativa de erro na eleição do sujeito passivo da exação.

Entretanto, como se depreende do “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS – FINSOCIAL/FATURAMENTO” (fls. 07), a multa de ofício, aplicada

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, 1998, pág. 318.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001556/93-57
Acórdão : 201-72.431

no lançamento, baseou-se no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no patamar de 100%, e, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA